

PARECER JURÍDICO n. 741/2023
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n. 2843/2023
Solicitante: Administração Pública

Trata-se da consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cametá, sobre a legalidade na realização de Carta Convite, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais com padrões de qualidade e garantia para as “patrulhas mecanizadas (tratores agrícolas)”, neste Município de Cametá, conforme constar no termo de referência com informações técnicas, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá e Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico (SEMADRE).

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de

escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA DA MODALIDADE CARTA CONVITE

De início, é notório que a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Nesta diapasão, o disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora colacionamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

De tal modo, essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos:

- 1- *estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em*

contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade;

2- segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Nessa senda, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

É importante destacar e reiterar o que fora já esclarecido preliminarmente neste parecer que compete a esta Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

O presente caso em análise tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais com padrões de qualidade e garantia para as “patrulhas mecanizadas (tratores agrícolas)”, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá e Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico (SEMADRE).

A modalidade que se sugere neste caso é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Nesta toada, a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e, devendo

constar a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

*§3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.***

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

*§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. **Grifo nosso.***

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste esboço, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, à legalidade do procedimento licitatório até o momento, sabe-se que todo procedimento licitatório deve, além de observar a Lei Geral de licitações, estar de acordo com as normas constitucionais, sejam estas da União ou do Estado.

Considerando que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública **PROCEDER** à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Cumprido esclarecer que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que fixar o instrumento convocatório, a partir do qual apenas e após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame, **DESDE QUE SANADAS AS PENDÊNCIAS APONTADAS.**

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA 26/07/2023.

MAURÍCIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n. 296/2021 – OAB/PA 25044